Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 31 de outubro de 2022.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Diretoria Geral

Referência:
Processo nº 1311/2022
Proposição: Projeto de Resolução n° 2/2022

Autoria: Aline Santos

Ementa: Cria a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

---

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MISTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES – SP

Parecer Jurídico

Ref.: Projeto de Resolução nº 02/2022

Ementa: **PROJETO DE RESOLUÇÃO – LEGISLATIVO – PROTEÇÃO ESPECIAL – PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.**

Parecer técnico-jurídico solicitado pela direção da Casa e emitido em conformidade com o

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370039003700370003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por LETICIA DE CASSIA SALVADOR ALBANESI:31339818892 Data: 31/10/2022 11:56:28

art. 44 do Regimento Interno.

A Nobre Vereadora **Aline Santos (MDB)** traz à apreciação de seus pares a propositura em apreço, visando criar nesta Casa a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal.

Em justificativa, afirma que a Procuradoria será "mais um instrumento em defesa da mulher, tanto para combater a violência contra ela em vários níveis e esferas, como para consolidar a política afirmativa para as mulheres em nosso município".

Nos termos do inciso XVII do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, a propositura se encontra em ordem, como passamos a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A competência administrativa é comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88 e art. 7º, da LOMEA) e obrigação do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e garantir a sua dignidade (art. 226, § 8º da CF/88).

Ainda, não se pode perder de vista que a LOMEA, em seu art. 9º, inciso XII, dispensa proteção especial à mulher, obrigando o município a constituir e manter políticas específicas para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

DA ESPÉCIE LEGISLATIVA.

Sabemos que o art. 59 da CF estabelece as espécies legislativas brasileiras, sendo uma delas a lei ordinária.

Conforme disposto no art. 44, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, Projeto de Resolução (alínea "b") é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa.

De fato, as Resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal e que

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370039003700370037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

projetam seus efeitos internamente, tal como se dá no presente caso, em que se pretender criar um órgão de atuação parlamentar.

Ainda, por não dizer respeito ao art. 12, inciso I, do RICMEA, a matéria ora proposta é de iniciativa comum da Mesa ou de qualquer dos vereadores isoladamente.

DO QUORUM E PROCESSO DE VOTAÇÃO.

Quanto ao ***processo de votação***, este será por **VOTAÇÃO SIMBÓLICO**, conforme dispõe o art. 168, em especial o inciso I, c/c seu parágrafo 1º, do Regimento Interno.

No tocante ao ***quórum***, temos que o art. 164, I, c/c seu parágrafo 1º, do Regimento Interno, estabelece o procedimento de aprovação por **VOTO DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA**.

CONCLUSÃO

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE pela viabilidade técnica da propositura em comento.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências deste Setor nele se incursionar. Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do STF na análise do *MS n° 24.584-1/DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.)*

Desta forma, verificamos que a Administração cumpre seu encargo, sem ferir as regras jurídicas.

Portanto, este projeto se apresenta adequado ao rigor

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370039003700370037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

da lei vigente, sendo plenamente constitucional.

Esta é a nossa opinião técnica.

Embu das Artes/SP, 31 de outubro de 2022.

Letícia de Cássia Salvador Albanesi

Procuradora da Câmara Municipal

OAB/SP n° 249.501

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento

Leticia De Cassia Salvador Albanesi
Procurador Legislativo Municipal

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370039003700370037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.